

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2012

Acrescenta § 2º ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou de adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Sueli Vidigal

I - RELATÓRIO

Através da Proposição em epígrafe numerada, o Senado Federal pretende acrescentar um § 2º ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou de adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da Proposta, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Creemos de alta relevância a iniciativa do Senado Federal.

O Brasil se comprometeu a coibir de todas as maneiras o tráfico internacional de pessoas.

Em se tratando de crianças e adolescentes, que muita vez não possuem desenvolvimento físico e mental para compreender a situação em que são postas, ou que não dispõem de meios necessários para se defenderem de condutas que privem a sua liberdade, o delito é por demais hediondo para que a conduta daquele que contribui para a sua prática não seja severamente punida.

Que dizer, então, do notário ou escrivão que dispõe de mecanismos suficientes para forjar e atestar a transferência de menores para o exterior? Aumentar-lhe a pena, quando valer-se do cargo para a prática do delito combatido, é algo que se nos afigura da maior relevância.

Trazida à baila pelo Senado Federal a Convenção de Palermo, que tratou do combate ao crime organizado transnacional, à qual o País aderiu e promulgou em 2004, vemos que a matéria relacionada no projeto é por demais valiosa e merece nossos elogios.

Há, portanto, conveniência e oportunidade na aprovação da matéria em análise.

Nosso voto é, deste modo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.553, de 2012.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputada Sueli Vidigal
Relatora